DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6511/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9629/2014
PROTOCOLO	:	1509452
ÓRGÃO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	:	JOAO ALBINO CARDOSO FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PROCURADOR GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 09/PGJ/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, *CAPUT,* DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
CONTRATADA	:	ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
VALOR INICIAL	:	R$ 77.371,39
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 09/PGJ/2014 (fls. 157/166).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e expansão de garantia de equipamentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 157).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-4552/2015 (fls. 577/580).

Destarte, a análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do quarto termo aditivo (fls. 399/400), conforme o estabelecido no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8048/2016 (fls. 648/651).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-13029/2016 (fls. 656/657), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e expansão de garantia de equipamentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 157).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-4552/2015 (fls. 577/580).

Destarte, a análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do 1º termo aditivo (fl. 575), conforme o estabelecido no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Submetido à apreciação do Corpo Técnico esta unidade de instrução atesta que os referidos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl. 650), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 09/PGJ/2011** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, através da **Secretaria de Estado de Fazenda de MS** (CNPJ nº 02.935.843/0001-05) e a empresa **3CON Consultoria e Sistemas Ltda** (CNPJ nº 65699100-0001/01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento

exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 657), *in verbis:*

> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** do primeiro termo aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS;
>
> II – pelo **encaminhamento** do processo à equipe técnica competente para análise da execução financeira do contrato, na forma preconizada na legislação vigente

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os presentes termos aditivos foram adequadamente formalizados e o contrato foi precedido de regular procedimento licitatório já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4552/2015 (fls. 577/580) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fl. 575) ao Instrumento de Contrato Administrativo nº 09/PGJ/2014 (fls. 157/166), celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.983.541/0001-75, Representado por seu Procurador Geral Adjunto de Justiça Administrativo Senhor João Albino Cardoso Filho, CPF/MF nº 065.764.511-72, como contratante e, de outro lado, a Empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda., CNPJ/MF nº 59.456.277/0001-76, por seu Representante, Senhor Alberto Borges Brisola, CPF/MF nº 082.976.978-19, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 70, 120, § 4º, e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,§ 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator